

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL: POSSIBILIDADES E LIMITES

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS AN INSTRUMENT OF EFFECTIVENESS IN CIVIL PROCEDURAL LAW: POSSIBILITIES AND LIMITS

Erly Cristina Mota Santos^{*}

RESUMO

O presente artigo objetiva investigar, à luz da literatura técnica e das diretrizes normativas vigentes, as possibilidades e limitações do uso da Inteligência Artificial (IA) como instrumento de efetividade no Direito Processual Civil, com especial enfoque na fase de execução. A metodologia consiste em revisão bibliográfica e pesquisa sobre as ferramentas tecnológicas implementadas nos tribunais brasileiros. Diante da morosidade do Poder Judiciário, a aplicação de tecnologias baseadas em IA emerge como alternativa capaz de auxiliar na celeridade, racionalização e precisão das decisões judiciais. O estudo evidencia ferramentas como Victor, ELIS, Radar, dentre outras, discutindo seus impactos jurídicos, éticos e normativos. Conclui-se que a tecnologia representa um salto qualitativo na modernização do sistema, desde que respeitados os princípios da transparência, governança e supervisão humana, garantindo a segurança jurídica na prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Inteligência Artificial (IA); execução civil; efetividade processual; ética e governança; direito e tecnologia.

ABSTRACT

^{*} Bacharela em Direito. Servidora do TJMG. Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal. Pós-Graduada em Direito Processual Civil. Pós-Graduada em Direito Público na Escola Judicial Edésio Fernandes (EJEF). *E-mail:* erly.cristina@tjmg.jus.br.

This article aims to investigate, in light of the technical literature and current normative guidelines, the possibilities and limitations of using Artificial Intelligence (AI) as an instrument of effectiveness in Civil Procedural Law, with a special focus on the execution phase. The methodology consists of a literature review and research on the technological tools implemented in Brazilian courts. Given the slowness of the Judiciary, the application of AI-based technologies emerges as an alternative capable of assisting in the speed, rationalization, and precision of judicial decisions. The study highlights tools such as Victor, ELIS, Radar, among others, discussing their legal, ethical, and normative impacts. It concludes that the technology represents a qualitative leap in the modernization of the system, provided that the principles of transparency, governance, and human supervision are respected, guaranteeing legal certainty in the provision of justice.

Keywords: Artificial Intelligence (AI); civil execution; procedural effectiveness; ethics and governance; law and technology.

1 INTRODUÇÃO

A crise na efetividade do Poder Judiciário brasileiro exsurge-se, sobretudo na excessiva duração dos processos judiciais, o que compromete a confiança social nas instituições. Nesse diapasão, Abreu, Gabriel e Porto (2022, p. 15) elucidam que o tempo delongado de tramitação processual compromete diretamente a eficiência e a efetividade da prestação jurisdicional. Segundo dados apresentados por Abreu, Gabriel e Porto (2022, p. 15), o tempo médio de tramitação do processo no Brasil é aproximadamente 4 anos e 10 meses, fator que se revela como um elemento central da ineficiência sistêmica.

A morosidade processual, principalmente na execução civil, que historicamente é marcada por lentidão e baixa efetividade, consolida um dos principais entraves do Poder Judiciário brasileiro, enfraquecendo a deferência que lhe seria devida. Nesse contexto, a implementação de tecnologias digitais, com ênfase em ferramentas de Inteligência Artificial (IA), surge como uma resposta institucional estratégica para ampliar a eficiência processual.

Dados apontados no relatório em números 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram que a maior morosidade dos processos no Brasil reside naqueles que estão na fase de execução, sendo esses processos os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, chegando a consumir mais de 60% do acervo em alguns Tribunais (Brasil, 2024, p. 188).

A execução civil apresenta-se, historicamente, como a fase mais crítica do processo, marcada por baixos índices de satisfação do crédito e por dificuldades estruturais relacionadas à localização de bens penhoráveis. Theodoro Júnior (2025) enumera situações que convergem para a crise da execução civil, sendo uma delas a não localização de bens penhoráveis, porém é importante não olvidar que a lentidão no andamento e a sobrecarga processual também favorecem a ascensão da crise da execução, e, nesse contexto, é evidenciada a necessidade de medidas capazes de aprimorar a efetividade jurisdicional em busca do cumprimento do preceito constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF /1988) (Brasil, [2026]).

Nesse cenário, a implementação de tecnologias digitais, especialmente aquelas baseadas em IA, emerge como resposta institucional à sobrecarga estrutural do Judiciário.

O CNJ tem buscado a padronização e a integração dos tribunais brasileiros mediante a utilização de IA e criação de laboratórios de inovação.

Diante disso, o presente artigo tem por objetivo investigar, na literatura existente, as potencialidades, probabilidades e limitações da IA como instrumento de efetividade no Direito Processual Civil, com especial enfoque na fase de execução, analisando suas contribuições à efetividade processual e considerando os desafios normativos, éticos e constitucionais que decorrem de sua utilização no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

2 A BUSCA PELA EFETIVIDADE NO JUDICIÁRIO E A UTILIZAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

No âmbito da jurisdição contemporânea, especialmente na era digital, impõe-se a distinção conceitual entre eficiência e efetividade, institutos que mantêm entre si uma relação simultaneamente dialógica e paradoxal. Dialógica porque se complementam na busca por uma prestação jurisdicional qualificada e paradoxal

porque o incremento da eficiência administrativa nem sempre se traduz, automaticamente, em maior efetividade na concretização do direito material. E, diante dessa premissa, Abreu, Gabriel e Porto (2022, p. 15) afirmam que, para o bom desempenho da atividade jurisdicional, são condições a efetividade e a eficiência, sendo que a efetividade está ligada ao processo, à obtenção de resultados práticos e à satisfação do direito reconhecido, e a eficiência está ligada à racionalização das rotinas administrativas e à gestão otimizada dos recursos institucionais. Assim, embora interdependentes, tais dimensões não se confundem e exigem equilíbrio normativo e institucional.

A morosidade processual e a baixa efetividade das decisões judiciais são problemas históricos no Judiciário brasileiro. O processo de execução civil, em especial, é uma das etapas mais críticas, repetidamente marcada pela inércia processual e pela dificuldade no cumprimento das sentenças e satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente. Todavia, as ferramentas tecnológicas, como sistemas de automatização, banco de dados e a IA, oferecem novas possibilidades de enfrentamento dessas disfunções estruturais, permitindo automatização de rotinas e conseqüentemente conferindo maior celeridade, eficiência e efetividade jurisdicional.

Conforme explicitado por Abreu, Gabriel e Porto (2022, p. 16), vivemos a era cibernética, logo, a internet é um elemento crucial para o funcionamento de qualquer empresa ou órgão governamental, e considerando que, no Brasil, existem poucos juizes para uma grande população e uma quantidade enorme de processos, o uso das tecnologias contemporâneas asseguraria uma maior eficiência e efetividade na prestação jurisdicional, evitando até mesmo um colapso no sistema judicial brasileiro.

Diante desse contexto, a IA emerge como instrumento inovador para melhorias na prestação jurisdicional, uma vez que ela pode fornecer ferramentas capazes de mensurar grandes volumes de dados, identificar padrões decisórios e automatizar procedimentos e rotinas processuais, reduzindo a sobrecarga de trabalho humano nos tribunais e conseqüentemente ampliando a eficiência do sistema.

A IA no tribunal é visualizada da seguinte maneira: a) instrumento auxiliar ao advogado, como os referentes à análise de jurisprudência, à realização do perfil do juiz, à previsão do resultado e aos custos do procedimento; b)

assistente no processo de resolução de tarefas repetitivas, útil tanto para os funcionários quanto para os juízes, com desenvolvimento de algoritmos que auxiliam o gerenciamento de arquivos, dispensando que o auxiliar da Justiça realize trabalho repetitivo e mecanizado (Cabral; Santiago, 2022, p.318-319).

Segundo Nunes (2022, p. 8), em muitos locais do mundo, a IA e o processamento de linguagem natural são utilizados constantemente em várias esferas do governo, principalmente nos tribunais judiciais, porém sua implementação exige padrões éticos e jurídicos potentes, com o objetivo de proteger a legitimidade das decisões judiciais.

O uso de tecnologias de automatização e IA seria uma tentativa de superar os percalços enfrentados pelo Judiciário, conferindo maior racionalidade e eficiência à atuação judicial.

3 IA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

3.1 O papel transformador da IA na gestão processual

A utilização da IA no Judiciário brasileiro objetiva otimizar o fluxo de trabalho e reduzir o tempo de tramitação processual. De acordo com Silva (2022, p. 24), os tribunais vêm adotando soluções baseadas em aprendizado de máquina e processamento de linguagem natural para auxiliar na triagem, classificação e priorização de demandas judiciais.

A IA no âmbito do tribunal pode ser dividida em três grupos: a) as plataformas de reunião de informações; b) os sistemas de organização de petições e temas que vão ao Poder Judiciário e c) as interfaces de auxílio aos serventuários e demais jurisdicionados (Cabral; Santiago, 2022, p. 327).

A Resolução CNJ nº 332/2020 (Brasil, 2020), alterada pela Resolução nº 615/2025 (Brasil, 2025), regulamenta o uso de ferramentas de IA nos tribunais, observando os princípios de ética, supervisão humana, transparência e governança algorítmica.

Em 28 de janeiro de 2020, por intermédio do acordo de cooperação técnica entre o CNJ e o Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), aconteceu a pioneira inclusão do módulo Mandamus na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ). O Sistema Mandamus foi desenvolvido pelo TJRR, com apoio técnico e

científico da Universidade de Brasília (UnB), e ele utiliza a IA para automatizar o procedimento de cumprimento dos mandados judiciais.

3.2 Principais ferramentas adotadas pelos tribunais brasileiros

Porto (2022, p. 118) elucida que, conforme pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, aproximadamente metade dos tribunais brasileiros possui projeto de IA, implantados ou em desenvolvimento, e, em sua maioria, pela equipe interna dos próprios tribunais, em contrapartida, uma pesquisa realizada pelo CNJ assinalou a existência de 41 projetos de IA em 32 tribunais.

De acordo com Pessoa e Guimarães (2022, p. 145), o CNJ criou a plataforma de IA Sinapses, e, através dessa plataforma, os modelos de IA (algoritmos especialmente produzidos para IA) criados nos tribunais poderão ser aproveitados por todos. O Sinapses admite armazenar, treinar, auditar e distribuir modelos de IA.

Diversos tribunais brasileiros também já utilizam sistemas de IA, sendo eles: o TRF3 – SINARA, TRF5 – JULIA, TJ/AC – LEIA, TJ/AL - HÉRCULES, TJ/DFT – HÓRUS, TJ/GO – IA332, TJ/PE – ELIS, TJ/RN – POTI, TJ/RR – MANDAMUS e TJ/SP – JUDI.

Os tribunais brasileiros utilizam soluções de IA em fases variadas do processo. O Supremo Tribunal Federal (STF) utiliza o sistema Victor para classificação de recursos extraordinários. O TJPE utiliza o sistema ELIS para triagem de execuções fiscais, enquanto o TRF-3 automatizou bloqueios judiciais, realizando buscas e bloqueios em contas do devedor, de forma automática e contínua por até 30 dias, através do SisbaJud. São utilizadas também outras ferramentas como Sofia, Radar, Hércules, MarIA e Apoia, em rotinas processuais focadas na execução, localização de ativos, agrupamento de processos e análise de litigância repetitiva (Brasil, 2025a).

Tribunais Estaduais utilizam algumas IAs como LEIA, que analisam petições iniciais e sugerem precedentes, enquanto outros sistemas focam na execução fiscal e organização processual, como Sinapses (TJRO) e Radar (TJMG).

Os Tribunais Regionais Federais utilizam ferramentas que automatizam análises e auxiliam em tarefas repetitivas, e nos Tribunais Regionais do Trabalho, o uso da IA otimiza audiências e prevê resultados.

A utilização atual da IA é voltada principalmente para as tarefas cognitivas e consuetudinárias e ainda exige adaptações internas de servidores e magistrados.

Em estudo realizado por Nunes (2022, p. 28), ficou evidenciado que implementar a IA pode ajudar a melhorar os indicadores de produtividade no Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois houve indícios de impacto de produtividade, porém esses impactos não foram homogêneos entre as seções e nem entre os indicadores.

O CNJ tem buscado a padronização e a integração dos tribunais brasileiros mediante a utilização de IA e criação de laboratórios de inovação.

Alguns sistemas já são utilizados nos tribunais, no STF, o Victor automatiza a análise e classificação dos processos, o que possibilita um aumento da eficiência durante a tramitação dos processos. No STJ, o STJ LOGOS auxilia magistrados e servidores a otimizar a análise e a elaboração de decisões.

Em 2024, conforme revelado pelo CNJ, mais de 45% dos tribunais brasileiros utilizam a IA generativa (tipo de IA capaz de criar novos conteúdos a partir de dados existentes) em suas atividades, sendo que os tribunais e conselhos que a utilizam tiveram aumento da produtividade na elaboração de documentos, maior agilidade e eficiência nos processos judiciais (Brasil, 2025a).

É importante frisar que a ausência de coordenação interna no uso da tecnologia, bem como a inexistência de diretrizes, recomendações ou políticas institucionais claras, configura um desafio relevante à utilização da IA pelos tribunais, não podendo essa problemática ser tratada de forma tópica, estanque ou erigida a mero axioma, mas sim enfrentada de maneira sistêmica e estruturante.

Entre as principais ferramentas utilizadas pelos tribunais, destacam-se:

Tabela 1 – Principais ferramentas de IA nos tribunais brasileiros

Ferramenta Tribunal	Função Principal
Victor (STF)	Triagem e classificação de Recursos Extraordinários.
Radar (TJMG)	Identificação de casos repetitivos e gestão de acervo.
ELIS (TJPE)	Triagem de execuções fiscais e localização de bens.
Mandamus (TJRR)	Automação do procedimento de cumprimento de mandados judiciais.

Hércules (TJAL)	Gestão processual e auxílio em tarefas repetitivas.
Poti (TJRN)	Automação de rotinas em processos de execução.
SisbaJud (TRF-3)	Bloqueios judiciais automatizados com reiteração (teimosinha).

Fonte: Elaboração própria.

3.3 A IA como instrumento de efetividade no Direito Processual Civil

Para Cabral e Santiago (2022, p. 332), a IA colabora com a implementação de mecanismos de segurança, otimiza processos, melhora a eficiência, produz maior agilidade e também reduz desperdícios ao meio ambiente e, no Poder Judiciário, colabora com várias funções, como constrição e busca de pessoas, principalmente do devedor, busca de jurisprudência, dentre outros benefícios, gerando um grande avanço e melhoria na prestação jurisdicional e também no trabalho desenvolvido pelos juízes, serventuários e demais auxiliares da justiça, contudo, isso não significa que esteja imune a críticas, tampouco que deixe de suscitar legítimas preocupações de natureza axiológica, jurídica e institucional.

O uso de IA no processo civil, principalmente na fase de execução, contribui para concretizar o princípio da Cooperação Processual (art. 6º do Código de Processo Civil) (Brasil, 2015), pois facilita resultados mais eficientes com o alcance de metas em menos tempo e menor ônus processual. A exemplo o sistema ELIS, evidencia ganhos expressivos na triagem de processos e na localização de bens do devedor e pode reduzir o tempo de triagem de execuções fiscais.

A fase de execução do processo civil é um dos maiores desafios da eficiência jurisdicional, principalmente frente ao aumento do volume crescente de processos, de inadimplentes e da complexidade das estratégias de ocultação patrimonial. Nesse panorama, a adoção de soluções de IA e a automatização sistêmica vêm se solidificando como instrumento de aprimoramento da atividade executiva, conforme evidenciado por sistemas como o SisbaJud, que permite a emissão e reiteração automatizada de ordens de bloqueio e consulta às bases financeiras.

Para Porto (2022, p. 116), em uma visão mais contextualizada, a IA, no Judiciário brasileiro, pode auxiliar o magistrado na realização de atos de constrição (penhora *on-line*, Renajud e outros), na identificação de suspensão de casos por decisões em recursos repetitivos, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

(IRDR) e reclamações, possibilitando que o processo seja identificado e suspenso sem a necessidade de esforço humano, e, dentre outras possibilidades, pode também auxiliar o magistrado na elaboração dos relatórios dos processos, filtrando as etapas importantes e sintetizando-o, pode auxiliar também na identificação de fraudes contra o credor, aumentando, assim, a efetividade e eficiência na fase de execução do processo civil.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) (2023), ao validar o uso da função “teimosinha” do SisbaJud, que permite ao juiz automatizar e repetir por até 30 dias tentativas de bloqueio de dinheiro em contas bancárias de devedores para pagar dívidas, reforçou que a tecnologia é legítima, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo uma ferramenta importante para localizar ativos do devedor.

A automatização de consultas a bases de dados e reiteração de ordens, prevista em sistemas avançados, possibilita que sejam realizados bloqueios e penhoras com menor intervenção manual, reduzindo assim o tempo da fase de execução, e essa redução coopera para maior previsibilidade e menor ônus temporal ao credor, bem como para desafogar o Poder Judiciário.

Além disso, a menor morosidade propicia um estímulo à disciplina dos devedores, que percebem o aumento da efetividade executiva e tendem a se antecipar ou negociar seus débitos. Em termos institucionais, essa circunstância melhora os índices de governança e eficiência, conforme monitorado por relatórios do CNJ.

Outro benefício importante é o aumento da capacidade de descobrir e bloquear ativos pertencentes ao executado. A IA e a automatização possibilitam cruzamentos em larga escala de bases bancárias, fiscais, veículos e cadastros públicos, aumentando, assim, a probabilidade de encontrar bens que antes esquivavam da execução, e isso faz com que a execução se torne mais efetiva, reduz a possibilidade de devedor fantasma e fortalece a credibilidade da tutela.

As ferramentas de IA permitem delegar ao computador tarefas repetitivas, como emissão de ofícios, minutas de penhora, relatórios de consulta patrimonial, acompanhamento de bloqueios e extração de dados estatísticos. Essa automatização de atividades corriqueiras libera servidores e magistrados para exigências mais complexas, de natureza técnica ou estratégica, promovendo um melhor aproveitamento dos recursos humanos do Judiciário.

Outra vantagem com a automatização é que o gasto direto da execução tende a diminuir, uma vez que poderá ter redução nas rotinas administrativas e nas diligências, diminuindo deslocamentos, impressão de atos, excesso de diligências; por outro lado, ao aumentar a probabilidade de localização de bens e bloqueios bem-sucedidos, a proporção de créditos satisfatórios pode crescer. Sob essa ótica, credores e Estado ganham em termos de rendimento líquido e alocação eficiente de recursos.

4 LIMITES CONSTITUCIONAIS, ÉTICOS E NORMATIVOS DA IA NA PRÁTICA JUDICIÁRIA

Conforme Kattel *et al.* (2013; 2015; 2018), citado por Silva (2022, p. 14), a literatura evidencia como uma limitação para o uso da IA, no setor público, a dificuldade de mensurar inovações no setor, sendo, em grande parte, esse desafio advindo da inclinação simplificada de reproduzir métricas de desempenho do setor privado, que é focado em medir a produtividade e eficiência, desprezando dimensões mais abrangentes e específicas do setor público, como, por exemplo, as ligadas à eficácia, transparência, responsabilização, legitimidade e efetividade.

Cabral e Santiago (2022, p. 334) elucidam que os benefícios da IA para o Judiciário são ótimos, porém a atividade está sujeita a riscos, que envolvem a privacidade de dados, uma vez que os sistemas podem ser vulneráveis a ataques, uma vez que os sistemas possuem dados da população em geral, dos julgadores, servidores da justiça e demais auxiliares, logo é uma preocupação a proteção contra a invasão dos *hackers*, sendo uma medida que se impõe.

Ademais, a era digital é assinalada pelos riscos da desinformação em massa, com as *fake news* e as *deepfakes*, ameaçando a estabilidade das democracias. Cabral e Santiago (2022, p. 337) destacam que, no âmbito do Poder Judiciário, há grandes desafios a serem combatidos e melhor estudados, para se obter um campo de atuação seguro e confiável, não discriminatório e que oportunize o acesso a todos, na medida das desigualdades existentes, objetivando se ter a melhor solução ao caso concreto, mediante uma tutela justa, eficiente e adequada.

Porto (2022, p. 112) explica que o desafio da IA acontece na elaboração de algoritmos capazes de realizar duas tarefas sem grande esforço, que seria o reconhecimento de padrões e bom-senso.

Cabral e Santiago (2022, p. 338) citam o estudo “O futuro da IA no Sistema Judiciário brasileiro: mapeamento, integração e governança da IA”, que orientou as seguintes recomendações para o desenvolvimento da IA no Brasil: a) estabelecimento de uma agenda para a IA no Poder Judiciário; b) criação de um instrumento de avaliação de IA; c) integração do atual sistema judiciário; d) estímulo à colaboração entre os tribunais; e) fortalecimento da estrutura do INOVA-PJe; f) facilitação da participação segura do setor privado; e g) monitoramento e avaliação do progresso da IA no Poder Judiciário.

É importante frisar que o desenvolvimento tecnológico deve estar associado ao desenvolvimento humano, devendo a sua construção envolver debates, políticas públicas, análises, além de muita resiliência. Deve-se evitar a dicotomia entre expectativa e realidade, real e virtual, no poder de decisão da IA, é sempre importante levar em consideração os princípios da administração pública e os princípios processuais.

Nota-se que os estudos sobre IA no setor público ainda não levam em conta as percepções e experiências dos profissionais diretamente envolvidos, que realmente utilizam ou são afetados pelas ferramentas na prática, como os juízes (Criado *et al*, 2020, p. 5).

A gerente da Pesquisa Nacional de Projetos de IA do Programa Justiça 4.0 alerta para um grande enigma que é quanto aos dados judiciais enviados para serviços na nuvem, uma vez que não existe a segurança que os dados não serão armazenados em bases externas e não serão erroneamente utilizados (Brasil, 2025a).

A utilização da IA no processo civil está vulnerável a riscos e requer observância rígida de princípios jurídicos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2026]) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018-LGPD) (Brasil, 2018) definem parâmetros de transparência, proteção de dados pessoais e responsabilidade institucional durante o uso de tecnologias automatizadas.

Diante desses fatos, é indispensável que as ferramentas de IA utilizadas no Poder Judiciário sejam auditáveis, explicáveis e supervisionadas, para que seja preservada a imparcialidade nas fundamentações das decisões e não se frustrate a confiança pública.

No entanto, essa automatização deve respeitar a legalidade e o controle humanizado, assegurando que o magistrado permaneça responsável pela decisão final. A Resolução CNJ nº 615/2025 (Brasil, 2025b) determina que ferramentas de alto risco devem ser acompanhadas de transparência e controle humano, o que evita que o juiz delegue integralmente sua função à máquina, em respeito ao art. 489, § 1º, do CPC (Brasil, 2015).

Para Canuto e Gomes (2022, p. 311), há muitos e expressivos benefícios na utilização da IA, porém existem riscos na sua utilização, se não forem observados os parâmetros éticos, balizadores do desenvolvimento tecnológico.

Assim, a IA atua como instrumento de apoio à decisão, não como substituta da função jurisdicional — devendo coexistir com a fundamentação judicial exigida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2026]).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A IA é uma ferramenta promissora para o avanço da efetividade no Direito Processual Civil, podendo representar um salto qualitativo na eficiência da execução civil. O uso da IA na execução poderá revolucionar o sistema, pois tem o potencial de acelerar e racionalizar as decisões, tornando também mais eficiente a localização de bens, a triagem de processos e a satisfação do crédito. Contudo, a tecnologia deve ser aplicada com cautela e responsabilidade, uma vez que a efetividade processual somente será legítima se houver transparência, fundamentação e supervisão humana contínua, o seu uso deve ser limitado por princípios constitucionais e processuais, especialmente os que asseguram o devido processo legal, a motivação das decisões e a supervisão humana. O uso da IA deve ser como instrumento de apoio — e não substituição — à jurisdição, uma vez que a IA não substitui o juiz, ela o auxilia. O equilíbrio entre inovação tecnológica e segurança jurídica é o caminho para a eficiência da prestação jurisdicional à sociedade e pode acelerar e tornar eficaz a fase de execução no processo civil, mas, por enquanto, deve ser utilizada com cautela.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alexandre Libonati de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Inteligência artificial e a plataforma digital do Poder Judiciário brasileiro. In: ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GOMES, Marcus Livio; CANEN, Doris (org.). *Inteligência artificial e aplicabilidade prática no Direito*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. p. 13-30. *E-book*.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *IA generativa é utilizada em mais de 45% dos tribunais brasileiros*. Portal CNJ, Brasília, DF, 3 out. 2025a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2024*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/860>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, transparência e governança no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 13 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o uso ético da inteligência artificial no Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, [2026].

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; SANTIAGO, Hiasmine. Tecnologia e inteligência artificial no Poder Judiciário. In: ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GOMES, Marcus Livio; CANEN, Doris (org.). *Inteligência artificial e aplicabilidade prática no Direito*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. p. 313-344. *E-book*.

CANUTO, Rubens; GOMES, Luciane. Princípios éticos da inteligência artificial e o Poder Judiciário. In: ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GOMES, Marcus Livio; CANEN, Doris (org.). *Inteligência artificial e aplicabilidade prática no Direito*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. p. 293-312. *E-book*.

CRIADO, J. I. *et al.* Chief information officers' perceptions about artificial intelligence: a comparative study of implications and challenges for the public sector. *First Monday*, [s. l.], v. 25, n. 12, dez. 2020. *E-book*. Disponível em: <https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/10648>. Acesso em: 21 out. 2025.

NUNES, Paulo Nicholas de Freitas. *O uso de inteligência artificial no STJ*. 2022. 30 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Universidade de Brasília,

Brasília, DF, 2022. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/46810/1/2022_PauloNicholasdeFreitasNunes.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; GUIMARÃES, Alessandro de Araújo. Novos paradigmas do acesso à justiça com o uso de inteligência artificial. In: ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GOMES, Marcus Livio; CANEN, Doris (org.). *Inteligência artificial e aplicabilidade prática no Direito*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. p. 131-152. *E-book*.

PORTO, Fábio Ribeiro. A “corrida maluca” da inteligência artificial no Poder Judiciário. In: ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GOMES, Marcus Livio; CANEN, Doris (org.). *Inteligência artificial e aplicabilidade prática no Direito*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. p. 103-130. *E-book*.

SILVA, Ricardo Augusto Ferreira e. *Avaliação de efetividade da inteligência artificial em tribunais brasileiros*. 2022. 100 f., il. Dissertação Tese (Doutorado em Administração) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/44450>. Acesso em: 21 out. 2025.

SOUSA, Weslei Gomes de. *Inteligência artificial e celeridade processual no Judiciário: mito, realidade ou necessidade?* 2020. 123 f., il. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Administração) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38772>. Acesso em: 21 out. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. v. 3. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995638/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF3). Agravo de instrumento nº 5005300-90.2024.4.03.0000. Relator: Des. Fed. Rubens Calixto. 3ª Turma. Julgado em 2023. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/294224963>. Acesso em: 16 abr. 2026.